ria ao Tratado, e constitui, assim, uma infracção ao artigo 85.°, n.° 1, deste último.

2. Para que uma infracção às regras de concorrência do Tratado possa ser considerada como tendo sido cometida deliberadamente, não é necessário que a empresa tenha tido consciência de infringir uma proibição estabelecida por essas regras: basta que não pudesse ignorar que a conduta incriminada tinha como objectivo restringir a concorrência (ver acórdão de 11 de Julho de 1989, Belasco/Comissão, 246/86, Colect., p. 2117).

3. O artigo 15.°, n.° 2, do Regulamento n.° 17 não contém qualquer limite territorial relativamente ao volume de negócios realizado pelas empresas que infringiram as regras de concorrência e que deva ser tomado em consideração para determinação do montante da multa susceptível de lhe ser aplicada, de forma que a Comissão não poderá ser obrigada a considerar apenas o montante do volume de negócios global realizado no mercado em que a infracção foi cometida.

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL

O advogado-geral Walter Van Gerven apresentou as suas conclusões a 1 de Junho de 1989 *. Concluiu que deve ser negado provimento ao recurso e a recorrente condenada nas despesas.

* Língua original: neerlandês.